



CÂMARA MUNICIPAL DE PENACOVA

REGULAMENTO DA CONCESSÃO

DE

PESCA DESPORTIVA

APROVADO

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DENOMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, LIMITAÇÃO E EXTENSÃO (DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo 1.º

OBJECTIVOS

1 – A concessão de pesca desportiva do Município de Penacova destina-se à pesca desportiva individual e, ou, de competição.

2 – São objectivos do Município de Penacova, como entidade concessionária, proceder a uma gestão ordenada dos recursos aquícolas, zelar pelo cumprimento da legislação aplicável na zona concessionada e promover a concessão de pesca, contribuindo para o incremento do turismo da região.

Artigo 2.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1 – O presente Regulamento aplica-se à concessão de pesca desportiva, no troço do rio Mondego, limitado a jusante pela confluência com a ribeira de Poiares, a montante pelo açude da mini-hídrica de Penacova, incluindo um troço de 2 kms do rio Alva desde a foz até Vale de Simão e ribeiras afluentes do troço do rio Mondego numa extensão não superior a 2 kms.

2 – A pesca desportiva na área da concessão delimitada pelo número anterior fica condicionada pelo presente Regulamento, quer quando praticada individualmente, quer quando praticada em competição.

Artigo 3.º

MODALIDADES DE PESCA

A pesca de salmonídeos é praticada em lotes e a pesca de ciprinídeos em pesqueiros, consoante as respectivas épocas hábeis de pesca.

Artigo 4.º

DENOMINAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, LIMITAÇÃO E EXTENSÃO

1 – A concessão de pesca ora regulamentada denomina-se Concessão de Pesca Desportiva do Município de Penacova.

2 – A concessão de pesca desportiva abrange um troço de 10 kms no rio Mondego, limitado a montante pelo açude da mini-hídrica de Penacova e a jusante pela foz da ribeira de Poiares; 2 kms no rio Alva, desde a sua foz até Vale Simão e ainda, numa extensão não superior a 2 kms, as ribeiras afluentes, designadamente Aveledo, Miro, Presa, Selgã, Ribas, Albarqueira e Poiares.

3 – Nos troços das ribeiras mencionadas na parte final do número anterior não é permitida a pesca, constituindo zona de protecção.

4 – A zona concessionada está dividida em onze lotes, sendo nove localizados no rio Mondego e dois no rio Alva, delimitados da seguinte forma:

APROVADO

a) Rio Mondego:

- i) Lote 1 – desde a foz da ribeira de Poiares até ao açude da Carvoeira;
- ii) Lote 2 – desde o açude da Carvoeira até à foz da Ribeira da Selgã;
- iii) Lote 3 – desde a foz da Ribeira da Selgã até ao açude da Pista de Pesca;
- iv) Lote 4 – desde o açude da Pista de Pesca até à Ponte do IP3 – Pista de Pesca;

Pesca;

- v) Lote 5 – desde a Ponte do IP3 até à foz da ribeira de Miro;
- vi) Lote 6 – desde a foz da ribeira de Miro até à saída da mini-hidrica;
- vii) Lote 7 – desde a saída do túnel da mini-hidrica até ao açude da Raiva;
- viii) Lote 8 – desde o açude da foz da Raiva até à primeira ilha do rio (+- 300 metros a montante da Tima);
- ix) Lote 9 – desde a primeira ilha do rio (+- 300 metros a montante da Tima) até ao açude da mini-hidrica;

b) Rio Alva:

- i) Lote 10 – desde a foz do rio Alva até um quilómetro a montante;
- ii) Lote 11 – desde um quilómetro da foz do Rio Alva até Vale Simão.

5 – Os Lotes 2, 6, 8 e 11 funcionam como zonas de pesca livre dentro das condições regulamentares;

6 – Os Lotes 1, 3, 7, 9 e 10 funcionam como zona de pesca sem morte só sendo permitido o uso de iscos artificiais;

5 – O Lote 4 funciona como pista de pesca, para competição no modelo de pesqueiros marcados e obrigatórios constituindo a principal zona de Provas de Pesca Desportiva e treinos, sendo obrigatória a devolução dos exemplares capturados ao meio aquático, podendo ser determinado pelo concessionário exceções a esta regra.

6 – O Lote 5, designado por Santuário, funciona como zona de protecção, sendo expressamente proibido o exercício de qualquer tipo de pesca.

7 – Qualquer alteração ao disposto nos números anteriores, carece de deliberação da Câmara Municipal de Penacova, a qual entra em vigor após autorização da Autoridade Florestal Nacional/Direcção Regional de Florestas do Centro e publicitação mediante Edital.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO E TAXAS DIÁRIAS

Artigo 5.º

LICENCIAMENTOS

1 – A prática da pesca na área da concessão só é permitida aos pescadores portadores de Licença Especial Diária, mesmo nos casos em que é gratuita.

2 – A obtenção das Licença Especiais Diárias depende da apresentação de qualquer tipo de Licença de Pesca Desportiva, com validade territorial para o município de Penacova.

3 – As Licenças Especiais Diárias, são em modelo exclusivo da Autoridade Florestal Nacional e podem ser adquiridas no Posto de Turismo da Câmara Municipal, sito no Largo Alberto Leitão, n.º 5, todos os dias, entre as 10h00 e as 16h00.

APROVADO

4 – Estão isentos de Licença Especial Diária os pescadores menores de 14 anos, desde que acompanhados pelos pais ou tutores legalmente nomeados, portadores de qualquer tipo de Licença de Pesca Desportiva.

5 – A obtenção de Licença Especial Diária por pescadores estrangeiros, não residentes no país, está sujeita a prévia apresentação do respectivo passaporte ou de documento de identificação.

6 – Licenças Especiais Diárias para a pesca de ciprinídeos podem ser passadas noutros locais, devidamente identificados e publicitados.

Artigo 6.º

PESCA AOS SALMONÍDEOS

1 – Para o exercício da pesca aos salmonídeos, o número máximo de Licenças Especiais Diárias é de:

- i) seis pescadores para os lotes 1, 2, 6, 7 e 9;
- ii) quatro pescadores para os lotes 3, 8, 10 e 11.

2 – A atribuição de Licenças Especiais Diárias para a pesca de salmonídeos é feita, em regra, por ordem de inscrição, de acordo com o exposto em Edital.

3 – Qualquer alteração ao disposto nos números anteriores será publicitada, até 15 de Dezembro de cada ano, por meio de Edital aprovado pela Autoridade Florestal Nacional.

Artigo 7.º

TAXAS

1 – A Câmara Municipal de Penacova cobra pelas Licenças Especiais Diárias as seguintes taxas:

a) A pescadores individuais de CIPRINÍDEOS:

- i) Pescadores sócios dos clubes do concelho e federados na modalidade pesca – grátis;
- ii) Menores de 14 anos – grátis;
- iii) Restantes – € 1,00;

b) A pescadores individuais de SALMONÍDEOS:

- i) Pescadores sócios dos clubes do concelho e federados na modalidade pesca – grátis;
- ii) Menores de 14 anos – grátis;
- iii) Residentes no concelho – € 2,00;
- iv) Não residentes – € 4,99.

APROVADO
[Handwritten signature]

CAPÍTULO III

ÉPOCA DE DEFESO, EXERCÍCIO DA PESCA E FOMENTO AQUÍCOLA

Artigo 8.º

ÉPOCA DE DEFESO

A proibição de captura de espécies aquícolas rege-se pela legislação sobre pesca nas águas interiores em vigor.

Artigo 9.º

EXERCÍCIO DA PESCA

- 1 – Só é permitida a pesca do nascer ao pôr-do-sol.
- 2 – Cada pescador só pode ter em acção de pesca o máximo de 2 canas, com ou sem carroto, as quais não podem ter mais de três anzóis.
- 3 – Na pesca aos salmonídeos só é permitida a utilização de uma cana em acção de pesca, as quais não podem ter mais de três anzóis.
- 4 – Não é permitido pescar do cimo das pontes situadas na área concessionada.

ARTIGO 10.º

FOMENTO AQUÍCOLA

1 – As dimensões mínimas das espécies aquícolas, medidas rectilaneamente desde a ponta do focinho à forca ou topo da barbatana caudal, cuja captura é autorizada, são as seguintes:

Espécie	Dim. (cm)	Espécie	Dim. (cm)
Achigã	20	Pimpão	12
Barbo	22	Tenca	15
Boga	12	Truta Fario	25
Carpa	22		
Enguia	22		

2 – Todos os exemplares com dimensões menores do que as estabelecidas, devem ser imediatamente devolvidos à água, salvo em concursos de pesca, em que podem ser retidos desde que os pescadores disponham de manga com as dimensões legais.

3 – Cada pescador, fora de competição, não pode pescar mais de 3 trutas por dia.

4 – A Câmara Municipal de Penacova pode determinar:

- a) O número de Licenças Especiais Diárias a emitir para cada lote e respectivas condicionantes;
- b) O número de exemplares das espécies aquícolas a capturar por dia e por pescador;
- c) Os processos de pesca e iscos permitidos em cada lote;
- d) O aumento das dimensões mínimas das espécies a capturar;
- e) A diminuição dos períodos de pesca;
- f) A interdição de pesca de todas ou algumas das espécies por períodos bem definidos, na totalidade da zona ou num ou mais troços;

APROVADO
[Handwritten signature]

- g) A forma de atribuição de Licenças Especiais Diárias, sempre que se justifique;
- h) Que os exemplares capturados de todas ou algumas das espécies não sejam devolvidos à água, desde que tenham as dimensões mínimas legais;
- i) A alteração das taxas das Licenças Especiais Diárias.

5 – Qualquer das medidas referidas nas alíneas do número anterior, bem como outras que na prática se venham a tornar necessárias para uma gestão sustentada da concessão de pesca, depois de devidamente justificadas, devem constar de Edital, que, depois de aprovado pela Autoridade Florestal Nacional, será afixado nos locais de aquisição das licenças, nos principais acessos da concessão e divulgado pelos locais habituais.

CAPÍTULO IV

NORMAS ESPECIAIS PARA CONCURSOS

Artigo 11.º

Pesca desportiva

1 – A Câmara Municipal de Penacova pode autorizar a realização de provas de pesca desportiva, sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna aquícola existente, devendo os interessados requerê-las com a antecedência de, pelo menos, 30 dias.

2 – As entidades requerentes devem apresentar regulamentos próprios condizentes com o presente Regulamento.

3 – Na marcação das provas de pesca desportiva são estabelecidas as seguintes prioridades:

- a) Federação Portuguesa de Pesca Desportiva;
- b) Associação Regional das Beiras de Pesca Desportiva;
- c) Outras associações de pesca desportiva federadas do país;
- d) INATEL;
- e) Clubes de pesca desportiva federados do Município;
- f) Associação dos Bombeiros Voluntários de Penacova;
- g) Outros clubes de pesca desportiva federados;
- h) Clubes e associações não federados.

3 – A Câmara Municipal de Penacova envia periodicamente à Autoridade Florestal Nacional os mapas de estatísticas, com os resultados das capturas nas provas realizadas.

Artigo 12.º

Procedimentos

1 – Os interessados na realização de concursos de pesca desportiva devem solicitar, por escrito e em papel timbrado do clube ou da associação, a autorização para a efectuação dos mesmos com a antecedência de 30 dias sobre a data prevista para o início das provas.

2 – A solicitação deve ser acompanhada, sob pena de indeferimento, dos seguintes documentos:

- APROVADO 3
W
W
- a) Exemplar do regulamento da prova desportiva a realizar;
 - b) Termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas no regulamento da concessão de pesca;

3 – A decisão da Câmara Municipal será comunicada, por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis.

4 – A entidade autorizada a realizar o concurso deve remeter à Câmara Municipal o relatório de capturas efectuadas, no prazo de 30 dias, sem o que não lhe será restituída a caução.

5 – É da responsabilidade da entidade organizadora dos concursos a verificação da documentação legalmente exigida aos participantes.

6 – O município enviará até 31 de Dezembro de cada ano, o resultado das capturas efectuado na concessão de pesca desportiva.

Artigo 13.º

Obrigações dos pescadores

Durante a realização das provas dos concursos de pesca desportiva, deve observar-se o seguinte:

- a) Obrigatoriedade da existência de meios de conservar vivos, durante a prova, todos os exemplares capturados e de os devolver à água após o termo da mesma;
- b) Enterrar, a profundidade suficiente e longe de poços ou fontes, os exemplares aquícolas que não foi possível conservar com vida.

Artigo 14.º

Interdições

1 – A Câmara Municipal pode proibir a pesca nos dias que antecedem as datas de realização dos concursos, não podendo essa interdição exceder os 10 dias.

2 – Os limites da interdição relativa aos concursos internacionais são fixados casualmente.

2 – As interdições referidas nos números anteriores são tornadas públicas por Edital a afixar nos locais de aquisição das licenças, com a antecedência mínima de 8 dias relativamente ao primeiro dia de proibição.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 15.º

Guarda dos exemplares capturados

Para efeitos de fiscalização, cada pescador deve ter permanentemente à vista todos os exemplares capturados, não podendo ofertá-los enquanto durar o exercício da pesca.

ARTICULO 16
16/11/2011

Artigo 16.º

Entidades fiscalizadoras

A fiscalização da pesca na área concessionada compete a todas as autoridades previstas na legislação da pesca nas águas interiores em vigor, designadamente autoridades policiais e administrativas.

Artigo 17.º

Penalidades

A não observância do disposto no presente regulamento ou da legislação em vigor para a pesca nas águas interiores implica a apreensão imediata da Licença Especial Diária, independentemente das sanções legais, e o não reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Ocupação de espaços

1 – Na pesca aos ciprinídeos, o pescador que primeiro chegar a qualquer lugar das margens da concessão tem direito a ocupar uma zona de 10 metros, sendo cinco metros para cada um dos lados do centro do pesqueiro.

2 – Qualquer outro pescador só pode pescar numa zona já demarcada, ou fazer lançamentos, se o respectivo ocupante o autorizar.

3 – Entende-se por centro pesqueiro, o ponto onde o pescador tiver colocado a maior parte do seu material de pesca.

4 – Quando entre os limites de dois pesqueiros estiver espaço livre, este pode ser ocupado por um pescador, mesmo que não tenha área total de um pesqueiro de 10 metros, devendo o ocupante limitar-se exclusivamente ao espaço livre existente.

5 – Todo o pescador que se ausente do pesqueiro não perde o direito ao mesmo, desde que nele deixe ficar os apetrechos de pesca e não se-encontre a pescar noutra local.

Artigo 19.º

Ocupação na pesca aos salmonídeos

Na pesca aos salmonídeos, cada pescador só pode pescar no lote para o qual possui Licença Especial Diária.

Artigo 20.º

Proibição de embarcações

Na área da concessão não é permitida a navegação de embarcações movidas a motor, salvo situações de urgência ou de interesse público e, na pista de pesca, é interdita a utilização de qualquer embarcação sem prévia autorização da Câmara Municipal.

APPROVED
[Handwritten signature]

Artigo 21.º

Omissões

Para os casos omissos vigoram as disposições constantes na legislação da Pesca nas Águas Interiores.

Artigo 22.º

Disposição final

Constam de Edital da Câmara Municipal de Penacova, que estará obrigatoriamente afixado nos locais de aquisição das licenças e nos principais acessos à concessão, as normas mais relevantes do presente Regulamento.

Município de Penacova, 31 de Maio de 2010

[Handwritten signature]